

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU, SÃO PAULO.**

Referente: TOMADA DE PREÇOS nº 0025/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1 - 6.784/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para execução de serviços de revitalização nas instalações do parque luminótico das praças municipais, com aplicação de equipamentos, materiais e mão de obra, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, conforme projeto básico, planilha orçamentaria e demais exigências contidas no presente edital e Anexo I do termo de referência.

**LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.973.118/0001-04, sediada na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 04, Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos/MG, neste ato representada por sua representante legal Sra. ROSANA MARIA DE SIQUEIRA CARDOSO, nacionalidade brasileira, empresaria, casada, regime de bens comunhão Parcial, inscrita no CPF sob o nº. 444.433.316-20, portadora da cédula de identidade nº. M-2. 307.490, expedida pela SSP/MG em 16/08/1994, natural de Belo Horizonte, residente e domiciliada nesta cidade de Passos/MG, na Rodovia MG 050, KM 2, sentido Furnas, Zona Rural, CEP: 37900-970, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos documentos de Habilitação apresentados pelas empresas VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, ALDEIA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA e TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA, com fulcro inciso I, alínea "a" e "b", do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapasse o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

*Rubiana*  
*23/01/24*

## DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que os envelopes de Habilitação foram abertos no dia 16 de Janeiro de 2024, sendo desde então concedido nos termos da ATA DE ABERTURA o prazo de 5 (cinco) dias uteis, que findara no dia 23 de Janeiro de 2024. Assim resta cumprido o prazo de 05 (cinco) dias uteis.

## PRELIMINARMENTE

Requer seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo.

Requer ainda que seja dirigido o presente recurso ao Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, em atendimento ao previsto no artigo 109, III, §4º da Lei 8.666/93.

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**III** - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

**§ 4º** O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

## DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os **subjetivos**, estes consubstanciados **no interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos **objetivos**, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto nos itens do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

## **BREVE RESUMO DOS FATOS**

**A priori vale salientar que a empresas VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, ALDEIA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, e TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA não cumpriu as determinações do edital e não impugnou o mesmo em prazo hábil. Prevalecendo valido edital "in totum".**

Síntese dos fatos:

A Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, São Paulo, instaurou o processo licitatório denominado Tomada de Preços nº 0025/2023, que tem como objeto "Contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para execução de serviços de revitalização nas instalações do parque luminótico das praças municipais, com aplicação de equipamentos, materiais e mão de obra, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, conforme projeto básico, planilha orçamentaria e demais exigências contidas no presente edital e Anexo I do termo de referência", cuja abertura ocorreu em 16 de Janeiro de 2024 as 09h00min na **Sala de Reuniões da Secretaria de Suprimentos - Rua Maria das Dores Delfim, nº. 148 – Centro – Embu Guaçu – SP.**

Dando início aos trabalhos, foram recebidos pela comissão de licitação do Município, o credenciamento e os envelopes de Habilitação e Proposta Comercial das empresas **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, ALDEIA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, e TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA**, e a hora Recorrente.

Após o credenciamento dos representantes legais das empresas participantes do certame, procedeu à abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO de todas as empresas, sendo analisados os documentos constantes nos envelopes primeiramente por esta Douta Comissão e depois franquiado vista para os representantes das empresas participantes do certamente assinarem e analisar os documentos.

Concluindo a análise dos documentos de Habilitação das empresas participantes por esta Recorrente, constatou que:

- **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**, conforme diligencia apresentou apólice de seguro invalida contrariando o item 5.2.3 alinha d do instrumento convocatório, não apresentou NR10 dos funcionários responsáveis, contrariando o item 5.2.4 alinha g do edital;
- **ALDEIA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA**, não apresentou engenheiro civil, contrariando o item 5.4.2 alinha g do edital; e
- **TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA** apresentou apólice e endossos sem validade no momento da abertura dos envelopes de Habilitação, vista que no bojo a apólice estabelece que a sua validade inicia as 24 horas do dia 16 de Janeiro de 2024, como a abertura dos envelopes ocorreu as 09:00 do dia 16 de Janeiro de 2024, no ato da abertura a apólice e endosso não estava valida, contrariando o item 5.2.3 alinha d do edital, não apresentou NR 10 e NR 35 dos profissionais indicados, contrariando o item 5.2.4 alinha g do edital.

Referidas alegações foram lavradas na ATA DE ABERTURA, e diante do frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o

instrumento convocatório, alternativa não restou a Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vista a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

É o breve relato.

## **RAZÕES DO RECURSO**

### **DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, temos que a "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, o que proporciona igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Através do procedimento licitatório, o ente público, no exercício da sua função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as **condições fixadas no Edital Licitatório**, para que possam formular propostas, dentre as quais a Administração selecionará a mais conveniente e vantajosa para a celebração do contrato administrativo.

A nossa Carta Magna traz, explicitamente, o princípio da isonomia entre os licitantes em seu artigo 37, XXI, conforme transcrito abaixo.

**Art. 37. XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Diante da leitura do artigo supracitado, podemos afirmar que a Administração Pública deverá oportunizar a igualdade entre todos os licitantes, visando à celebração de contratos mais vantajosos e eficientes, através de procedimentos licitatórios, que por meio de suas formalidades e procedimentos, garante o tratamento igualitário entre todos os proponentes, não podendo beneficiar ou discriminar nenhum participante.

O artigo 3º da Lei 8.666/93, também é claro quantos aos objetivos da licitação, que se destina principalmente:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

O que não ocorreu no caso em tela, conforme passaremos a demonstrar.

## **DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,**

### **• VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**

Nos termos da Ata de Abertura dos Envelopes de Habitação, na qual este Recorrente, após análise identificou que a empresa Licitante VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, apresentou apólice de seguro garantia inválida, conforme diligência realizada por esta Douta Comissão, contrariando o item 5.2.3 alínea d do instrumento convocatório, não apresentou NR10 dos funcionários responsáveis, contrariando o item 5.2.4 alínea g do edital, no nosso raso entendimento a ausência dos citados documentos contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo sua inabilitação matéria inconcussa.

g) Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovando que a empresa possui em seu quadro de responsáveis técnicos, no mínimo, 01 (um) Engenheiros civis, com carga horária igual ou superior a 8 horas semanais.

Apresentar certificados da norma regulamentadora nº 10 e nº 35 dentro da validade, dos profissionais que irão atuar nas funções pertinentes, condições para garantir a segurança do pessoal envolvido com o trabalho em instalações elétricas, execução, reforma, ampliação, operação e manutenção bem como a segurança de usuários e terceiros.

### **• ALDEIA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA.**

Na linha dos fatos já narrados nesta peça de irrisignação a licitante ALDEIA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO ILUMINAÇÃO LTDA, não se atentou as exigências constantes no edital, não apresentou conforme exigido no instrumento convocatório vide item 5.2.4 alínea G, 1(um) engenheiro civil, com carga horária igual ou superior a 8 horas semanais, ferindo de morte o princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, desde já pugna pela declaração da sua Inabilitação.

g) Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovando que a empresa possui em seu quadro de responsáveis técnicos, no mínimo, 01 (um) Engenheiros civis, com carga horária igual ou superior a 8 horas semanais.

### **• TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA**

Não diferente da licitante VBE no que tange a apresentação de apólice de seguro garantia, a licitante TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA, apresentou apólice e endossos sem validade no momento da abertura dos envelopes de Habitação, vista que em seu bojo a apólice estabelece que a sua validade iniciara às 24 horas do dia 16 de Janeiro de 2024, como a abertura dos envelopes ocorreu as 09h00min do dia 16 de Janeiro de 2024, no ato da abertura dos envelopes a apólice e endosso não estavam vigentes,

contrariando o item 5.2.3 alinha d do edital, se já não bastasse o não cumprimento do mencionado item a empresa em questão não apresentou NR 10 e NR 35 dos profissionais indicados, contrariando o item 5.2.4 alinha g do edital e ferindo assim os princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desde já pugna pela declaração de sua inabilitação, uma por não ter apresentado no ato da abertura dos envelopes de Habilitação apólice vigente, duas por não ter apresentado os certificados da norma regulamentadora NR10 e NR35.

g) Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovando que a empresa possui em seu quadro de responsáveis técnicos, no mínimo, 01 (um) Engenheiros civis, com carga horária igual ou superior a 8 horas semanais.

Apresentar certificados da norma regulamentadora nº 10 e nº 35 dentro da validade, dos profissionais que irão atuar nas funções pertinentes, condições para garantir a segurança do pessoal envolvido com o trabalho em instalações elétricas, execução, reforma, ampliação, operação e manutenção bem como a segurança de usuários e terceiros.

Diante dos flagrantes descumprimentos editalícios por parte das empresas **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, ALDEIA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, e TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA**, restando comprovado ausência de atendimento as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a inabilitação das mesmas por questão de justiça.

## **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A LEI DE LICITAÇÕES.**

Para se garantir a isonomia nas contratações públicas, o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, já transcrito anteriormente, nos ensina que a Administração Pública, em sua gestão, deve observar alguns princípios para a tomada de decisão, sendo eles o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência.

E mais, assevera-se que se dever atender para a vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, lastreados na Lei de Licitações, norma geral de contratações pelo Poder Público, tornando o procedimento licitatório mais seguro, tanto para os licitantes quanto para o seu gestor.

Partindo-se dessa análise, é justo dizer que o Edital de Licitação é a "LEI" que é aplicável a todos os procedimentos referentes à sua realização, não podendo a Administração descumpri-lo, por ser estritamente vinculado às suas normas e condições, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei de Licitações.

A esse respeito, reza o artigo 41 da Lei de Licitações.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Hely Lopes Meirelles, in licitação e contrato administrativo. 14º Ed.2007, p.39, ensina que:

**A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação**, quer quando ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certam,

tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (grifamos)

Sendo assim, a seleção da proposta mais vantajosa, e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público, há de ser feita com estrita observância dos princípios ali consignados. É dever da Administração julgar e processar a licitação em conformidade com as previsões editalícias; impõe-se atuação isonômica, sem causar diferenças ou privilégios aos potenciais e efetivos interessados.

Agir de modo contrário importa malferimento dos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e, obviamente, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Dito noutras palavras, o princípio esculpido nos artigos 3º e 41, ambos da Lei de Licitações, obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. A propósito, os órgãos do Poder Judiciário são uníssonos em proclamar que administração e licitante estão obrigados a observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL-LICITAÇÃO- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS- NECESSIDADE-RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- É pacífico, nos procedimentos licitatórios, a vigência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte, que sendo exigido à apresentação dos documentos no original ou por qualquer processo de cópia, aquele que descumpra tal preceito está sujeito à inabilitação. II- No caso concreto, tendo sido apresentado documento que apresentava informações no verso e anverso deveria conter autenticação certificando que ambos os lados conferem com o original. In casu, considerando que a peça, documental em questão apresentava autenticação em apenas um dos lados, é de se ter por certo que não atendeu às exigências editalícias, não havendo, assim, que se acobardar de coator o ato da comissão de Licitação, que inabilitou apelante. (TJ-ES-AC:48060020467 ES 48060020467, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de julgamento:14/04/2009, QUARTA CÂMARA CIVIL, da de Publicação: 03/07/2009)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "**Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Em suma, **a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação**. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do que fora previamente estabelecido. A priori, portanto, o licitante que descumprir as regras previstas no instrumento deve ser alijado da disputa.

Os documentos de HABILITAÇÃO apresentados pelas empresas **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, ALDEIA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, e TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA** estão em desacordo com o exigido no edital, sendo indispensável para restabelecimento da ordem a declaração de inabilitação das mesmas.

Esta flagrante desconexão entre o estabelecido e o estipulado no Edital, não pode ser tolerado por essa Douta Comissão, pois gera a violação do princípio da igualdade entre os licitantes, tendo vista que a Recorrente atendeu a todos dos itens do edital.

Sendo assim, considerando o flagrante erro apontado na montagem dos documentos de HABILITAÇÃO destes proponentes, requer a imediata declaração de INABILITAÇÃO do certamente dos mesmos, recuperando a manutenção do princípio constitucional que garante a igualdade entre os licitantes. Muito embora esta Douta Comissão licitatória não tenha observado tal falta no momento da seção, pode considerar tal falha a partir deste apontamento, com o fito de impedir os princípios da norma de licitação pátria.

Necessário se faz neste momento também, trazer à baila a lição do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, cujo profundo conhecimento do Direito Administrativo sempre possibilita a melhor compreensão das questões mais complexas, lição esta proferida em suas preleções na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP assim Reproduzida em sua obra:

“O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento Público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca as interessadas para apresentação de sua proposta. **Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas nada se pode exigir além ou aquém do edital, porque é lei interna da concorrência e da tomada de preços**”(in” licitação e Contrato Administrativo, 10ª Edição, Editora RT, pág. 116.(grifamos)

Nesta linha entende-se que a administração Pública, deve seguir o que determina o edital, vinculando suas decisões ao mesmo, e manter as empresas em questão HABILITADAS, sem ter atendido aos itens editalícios fere de morte os princípios licitatórios.

Como se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “*Princípio do Procedimento Formal*”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere”.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

O “*princípio do formalismo procedimental*” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito os administradores subvertê-los ao seu juízo”.

Nesta baliza, Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “**o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifamos).

Ignorar a ausência de cumprimento das exigências do Edital significaria não somente inovar nesta avaliação, mas, principalmente, conferir tratamento diferenciado a esta empresa em detrimento das demais licitantes que ao contrário, tiveram o cuidado de atender as exigências editalícias.

Decidir de modo diverso implicaria em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre tal princípio leciona o administrador IVAN BARBOSA RIGOLINI:

“este princípio expresso na lei, traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado, e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações não pode a Comissão dar um passo ao seu livre arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital. Apenas as regras previamente estabelecidas no edital, ou aquelas poucas no convite, podem ser aplicadas pela Administração, e apenas elas orientem, unitária e informalmente, a todos os licitantes ou interessados. Este princípio nota-se permite a aplicação eficaz de outro princípio, o julgamento objetivo, entre outras coisas, significa aquele praticado na estrita conformidade com as regras do edital”.

O pedido de INABILITAÇÃO das empresas **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, ALDEIA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, e TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA** é matéria inconcussa, tendo em vista o descumprimento de itens do edital, como medida de Justiça.

## DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- 1- INABILITAÇÃO, das empresas **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, ALDEIA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, e TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA**, por não atendimento ao edital, como medida de justiça.
- 2- Seja julgado o recurso de forma **ISONÔMICA**, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual esperamos ser deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Passos/MG, 19 de Janeiro de 2024.

ROSANA MARIA DE  
SIQUEIRA

CARDOSO:44443331620

Assinado de forma digital por  
ROSANA MARIA DE SIQUEIRA  
CARDOSO:44443331620  
Dados: 2024.01.19 16:14:38 -03'00'

LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA

Rosana Maria de Siqueira Cardoso

Representante Legal